

ok



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 14479.000441/2007-84
Recurso nº 154.954 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº 205-01.363
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL
Recorrida DRP - SÃO PAULO NORTE / SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 30/04/2006
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

O termo de revelia implica em não conhecimento das razões de impugnação; no presente caso, a impugnação da recorrente foi conhecida, tendo sido analisados por meio da decisão de primeira instância todos os argumentos colacionados pela impugnante. Desse modo, não restou qualquer prejuízo a recorrente, tendo lhe sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.

RELATÓRIO FISCAL. ENVIO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO.

Não há provas nos autos de que o relatório fiscal teria sido enviado à recorrente em um momento posterior. Ao contrário, a prova contida nos autos é de que o recorrente foi cientificado da notificação e dos anexos que acompanham, incluindo entre os anexos o relatório fiscal, conforme relação à fl. 01.

CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. EFEITOS A PARTIR DA DATA DO DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS.

O cancelamento da isenção gerou efeitos a partir do descumprimento dos dispositivos legais; no caso a isenção foi cancelada a partir de 1º de janeiro de 1994, conforme disposto no Ato Cancelatório n º 1/1998. Conforme previsto no art. 206, parágrafo 8º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n º 3.048 de 1999, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los.

IMUNIDADE. ISENÇÃO. DIREITO AO RECONHECIMENTO. DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.

2ª CC/CMF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 29/01/09
Rosilene Aires
Matr. 1198377

Direito ao reconhecimento da imunidade não será objeto de conhecimento por este Colegiado, pois já se tornou definitiva no âmbito administrativo, tendo sido discutida nos autos que promoveram o cancelamento da isenção. Caso se possibilitasse tal discussão, na verdade estaríamos diante de um processo de revisão de acórdão. Na data de hoje há decisão definitiva que reconhece que a entidade não possui direito à isenção da cota patronal.

Recurso voluntário Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



2

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência Conselheiro Marcelo Oliveira.


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Edgar Silva Vidal (Suplente)





Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa cujos valores constavam em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências janeiro de 1999 a abril de 2006, fls. 457 a 461. A entidade teve cancelada o direito à isenção de contribuição previdenciária.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela entidade, fls. 463 a 477.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 522 a 531.

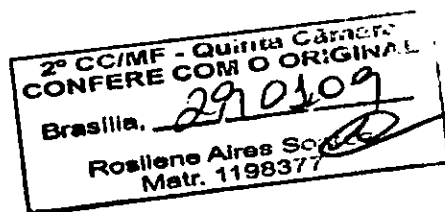
Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 537 a 548. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- I. Houve cerceamento do direito de defesa; não houve manifestação quanto a expedição do termo de revelia;
- II. O MPF que ensejou a informação fiscal que concluiu pelo cancelamento da isenção jamais foi apresentado à recorrente;
- III. A ação fiscal deveria se ater às questões futuras, relativas ao deferimento ou não da renovação pleiteada;
- IV. O lançamento baseia-se em motivação "fabricada";
- V. O relatório fiscal não acompanhou a notificação fiscal; o que gerou o cerceamento do direito de defesa;
- VI. O cancelamento da isenção é passível de decretação de nulidade;
- VII. A recorrente possui direito à imunidade tributária;
- VIII. Requerendo que o recurso seja provido.

Não foram apresentadas contra-razões pela Receita Previdenciária.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 550; pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao argumento de que teria havido cerceamento do direito de defesa, pois não teria havido manifestação quanto a expedição do termo de revelia; não assiste razão à recorrente. O termo de revelia implica em não conhecimento das razões de impugnação; no presente caso, a impugnação da recorrente foi conhecida, tendo sido analisados por meio da decisão de primeira instância, fls. 522 a 531, todos os argumentos colacionados pela impugnante. Desse modo, não restou qualquer prejuízo a recorrente, tendo lhe sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A decisão de primeira instância à fl. 525, item 9, expressamente consignou que “a própria defesa tempestiva apresentada comprova que a Impugnante não foi prejudicada no seu direito. Portanto, NÃO houve qualquer prejuízo à Impugnante que teve garantido seu direito ao contraditório e à ampla defesa.” Portanto, não corresponde à realidade o argumento de que não houve manifestação quanto à expedição do termo de revelia.

Quanto ao argumento da recorrente de que o relatório fiscal não acompanhou a notificação fiscal; o que gerou o cerceamento do direito de defesa; não lhe confiro razão. Não há provas nos autos de que o relatório fiscal teria sido enviado à recorrente em um momento posterior. Ao contrário, a prova contida nos autos, fl. 01, é de que o recorrente foi cientificado da notificação e dos anexos que acompanham, incluindo entre os anexos o relatório fiscal, conforme relação à fl. 01.

Quanto ao argumento de que o MPF que ensejou a informação fiscal que concluiu pelo cancelamento da isenção jamais foi apresentado à recorrente; esse argumento não guarda relação com o presente levantamento. Qualquer nulidade do procedimento para cancelamento da isenção deveria ter sido argüida nos autos próprios, isto é, no processo de cancelamento de isenção, e não nos presentes autos, que representa procedimento diverso. Além do que, o MPF, no âmbito da fiscalização previdenciária, somente foi instituído a partir de 2001, por meio do Decreto n.º 3.969. Assim, se o procedimento é anterior a 2001 seria impossível exigir que a fiscalização emitisse MPF.

Também não há razão à recorrente ao afirmar que a ação fiscal deveria se ater às questões futuras, relativas ao deferimento ou não da renovação pleiteada. O cancelamento da isenção gerou efeitos a partir do descumprimento dos dispositivos legais; no caso a isenção foi cancelada a partir de 1.º de janeiro de 1994, conforme disposto no Ato Cancelatório n.º 1/1998. Conforme previsto no art. 206, parágrafo 8.º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o lançamento não se baseia em motivação “fabricada”. A questão envolvida na presente NFLD é de fácil compreensão.

Enquanto a empresa possui o Ato Declaratório não foram recolhidas as contribuições referentes à cota patronal. Com o cancelamento do direito à isenção, a fiscalização efetuou a cobrança, na presente NFLD, das contribuições patronais não recolhidas durante o período em que a empresa indevidamente usufruiu o benefício fiscal, conforme conclusão do julgamento proferido pela 2ª Câmara do CRPS nos autos do cancelamento de isenção. Assim, a motivação foi a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, conforme relatório fiscal às fls. 457 a 461.

Quanto aos argumentos de que o cancelamento da isenção é passível de decretação de nulidade; e de que a recorrente possui direito à imunidade tributária; tais argumentos já foram solucionados nos autos que geraram o cancelamento da isenção. Todas essas questões não serão objeto de conhecimento por este Colegiado, pois já se tornaram definitivo no âmbito administrativo, tendo sido discutidas nos autos que promoveram o cancelamento da isenção. Caso se possibilitasse tal discussão, na verdade estaríamos diante de um processo de revisão de acórdão. Na data de hoje há decisão definitiva que reconhece que a entidade não possui direito à isenção da cota patronal.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER DO RECURSO do notificado para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA



